

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS  
UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 50300.010504/2020-83. Fiscalizada: VITÓRIA EMBARCAÇÕES PORTUÁRIAS EIRELI. CNPJ nº 03.476.624/0001-78. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela subsistência do Auto de Infração 004397-4 (SEI nº 1071288),DECIDINDO pela aplicação da penalidade de multa pecuniária à autuada no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) pelo fato de a empresa ter operado na navegação de apoio portuário sem a Autorização da ANTAQ, no período compreendido entre 14/02/2019 e 09/03/2019.

GABRIELA COELHO DA COSTA

GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.017230/2019-10. Fiscalizado: BRASIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 29.841.244/0001-89. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Apoio Técnico (GAT), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58-A do Regimento Interno, decide por conhecer o Recurso Administrativo (SEI 1061412) apresentado, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004231-5 (SEI 0949960) e mantendo a pena de multa à empresa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme planilha de dosimetria anexa (SEI 0991498), pela prática da infração prevista no Art. 26, inciso II, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação PAS nº 26/2022/UREMN/SFC, de 7/04/2022, publicada no DOU de 15/08/2022, Seção 1, pág. 51, onde se lê: "...decide por aplicar a penalidade de multa à empresa...", leia-se: "...decide por aplicar a penalidade de multa à empresa, no valor total de R\$ 1.753,85 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)...".

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 109, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.013703/2022-13, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa VALDEMIR MAIA FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.150.731/0001-62, constante no Termo de Autorização nº 1.838-ANTAQ, de 31 de março de 2021.

Art. 2º A extinção da autorização em tela não exime a empresa de eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO  
DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 781, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.138783/2022-54, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha FORTALEZA (CE) - BELÉM (PA), prefixo 03-0055-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 782, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.146084/2022-88, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - PICOS (PI), prefixo nº 12-0040-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 783, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.061696/2022-00, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão SUPAS nº 635, de 11 de julho de 2022, que suspendeu a comercialização de bilhetes de COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., CNPJ nº 28.690.998/0001-12, detentora da Licença Operacional - LOP nº 129, com fulcro nos artigos 24 e 80 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Arquivar o processo de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 38, da COLITUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 784, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XI do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 e com o inciso III do art. 29 do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.138160/2022-81, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação de serviço para suprimir a linha FORTALEZA (CE) - CAMPINA GRANDE (PB), prefixo 03-0025-00.

Art. 2º Autorizar a paralisação dos mercados a seguir, na Licença Operacional - LOP de número 66:

I - de FORTALEZA (CE) para GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO (RN); e

II - de ARACATI (CE) para SANTA LUZIA (PB).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor em 31 de outubro de 2022.

MARINA SOARES ALMEIDA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 152, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde, na Terra Indígena Parakanã, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08106.004158/2022-04 e nº 00734.002647/2022-13, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério da Saúde, nas atividades do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins, na Terra Indígena Parakanã, no Estado do Pará, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, no período de 16 de agosto a 13 de novembro de 2022.

Art. 2º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública do Estado do Pará, sob a coordenação da Polícia Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 1.568, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública em, Washington, D.C., Estados Unidos da América.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do art. 1º da Portaria MJSP nº 443, de 24 de novembro de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.084, de 27 de maio de 2022, e na Portaria MJSP nº 222, de 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Washington, D.C., Estados Unidos da América, órgão de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º O Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva, que o coordenará;

II - um Assessor Especial do Ministro, a ser designado pelo Chefe de Gabinete do Ministro;

III - Chefe da Assessoria Especial Internacional;

IV - Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno;

V - Consultor jurídico;

VI - Subsecretário de Administração;

VII - Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

VIII - Diretor de Administração e Logística Policial da Polícia Federal; e

IX - Diretor de Administração e Logística da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1 º Em suas ausências e impedimentos, os titulares serão representados pelos respectivos substitutos legais, com exceção do Assessor Especial do Ministro, que será substituído conforme designação do Chefe de Gabinete do Ministro.

§ 2º O Coordenador do Comitê de Acompanhamento poderá convidar representantes de outros órgãos e de outras unidades da estrutura organizacional do Ministério para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º O apoio administrativo ao Comitê de Acompanhamento caberá à Secretaria-Executiva.

Art. 4º O Comitê de Acompanhamento reunir-se-á em caráter ordinário, a cada mês, e, em caráter extraordinário, por convocação do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê será de maioria absoluta, e o de aprovação de maioria simples de seus membros.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê de Acompanhamento terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Ao Comitê de Acompanhamento da Missão Logística do Ministério da Justiça e Segurança Pública compete:



I - prestar assessoria técnica ao Secretário-Executivo e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública quanto aos assuntos relacionados à Missão Logística;

II - propor ajustes no plano de trabalho da Missão Logística;

III - monitorar, apreciar e submeter ao Secretário-Executivo os relatórios periódicos de atividades produzidos pelos membros da Missão Logística;

IV - apreciar as propostas elaboradas pela Missão Logística; e

V - analisar, apreciar e emitir parecer técnico conclusivo referente ao relatório final de atividades da Missão Logística e as alterações do Plano de Trabalho, com vistas a subsidiar a tomada de decisão do Secretário-Executivo.

Art. 6º O Coordenador poderá criar subcomitês para auxiliar nas decisões do Comitê de Acompanhamento, obedecidas as seguintes condições:

I - número máximo de oito membros; e

II - limite de cinco subcomitês funcionando simultaneamente.

Art. 7º As atividades deste Comitê serão encerradas sessenta dias após o encerramento da Missão Logística temporária do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Washington/EUA - MLSP.

Art. 8º A participação dos membros no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RAMIREZ LORENZO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA PRF Nº 21, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, na Portaria nº 880, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no § 3º, do art. 26, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Instrução Normativa PRF nº 45, de 22 de junho de 2021, e o contido no processo nº 08650.014229/2018-16, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Regularizar os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de informações e documentos, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 2º Para efeitos desta Portaria Normativa (PN), considera-se:

I - contaminação documental ou processual: efeito decorrente do acondicionamento de informação restrita, em documentos ou processos irrestritos;

II - custódia: responsabilidade jurídica pela guarda e proteção de informações, sem vínculo de propriedade;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o seu suporte ou formato;

IV - fundos documentais: conjunto de documentos produzidos ou acumulados pelo órgão, em decorrência do exercício de suas atribuições, qualquer que seja o seu suporte de informação ou natureza dos documentos;

V - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VI - informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa, em poder dos órgãos e entidades públicas, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado;

VII - informação pública ou de acesso irrestrito: informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros;

VIII - informação pessoal: informação sobre pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IX - informação pessoal sensível: informação pessoal relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, cuja divulgação possa ensejar discriminação de seu titular, tais como convicções políticas, religiosas, orientação sexual, identidade de gênero e informações médicas;

X - linguagem cidadã: propriedade da comunicação, verbal ou escrita, que é clara, objetiva, simples e concisa;

XI - necessidade de conhecer: condição segundo a qual o conhecimento da informação com restrição de acesso é indispensável para o adequado exercício de cargo, função, emprego ou atividade;

XII - papéis de trabalho: conjunto de registros e documentos produzidos ou coletados por servidor em atividade de controle, que constituem evidência do trabalho executado e o fundamento da opinião e conclusões desse profissional, notadamente nos termos do § 3º, do art. 26, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

XIII - salvaguardas de acesso: medidas de restrição de acesso às informações;

XIV - salvaguardas de gestão: medidas de proteção da informação, adotadas a fim de garantir a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dessa informação;

XV - titular da informação: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a que a informação se refira;

XVI - informação de acesso restrito: informação que não sendo passível de classificação em grau de sigilo, por seu teor, utilização ou finalidade, demande medidas especiais de proteção;

XVII - documento preparatório: documento formal, físico ou digital, utilizado como fundamento para a edição de ato administrativo ou para a tomada de decisão; e

XVIII - postos de controle: unidade da PRF responsável pelo armazenamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

Art. 3º A transferência de documento ou informação de outro órgão ou entidade da Administração Pública à PRF, ou vice-versa, implicará o compartilhamento do dever de restrição de acesso.

Art. 4º Compete à PRF a gestão de seus fundos documentais, que contará com as salvaguardas de que trata esta PN sempre que neles houver registradas informações de acesso restrito.

Acesso irrestrito

Art. 5º É assegurado a todos o exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação, independentemente de motivação, observados os termos da legislação vigente.

Art. 6º Não serão considerados aptos a serem respondidos os pedidos que não apresentem:

I - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

II - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º Considera-se específico o pedido de acesso que indique elementos que permitam a identificação precisa dos documentos ou informações solicitadas, independentemente do volume de documentos envolvidos.

§ 2º Não sendo o pedido considerado apto, a Ouvidoria da PRF instruirá o demandante a apresentar novo pedido.

Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 8º Poderão ser considerados desproporcionais os pedidos de acesso que impliquem gastos ou atividades excessivas, tais como:

I - manuseio ou reprodução de grande quantidade de documentos pela unidade; e

II - elevado tempo para triagem que tenha por objetivo proteger informações de acesso restrito.

Parágrafo único. Não serão considerados desproporcionais os gastos que puderem ser suportados pelo próprio requerente.

Art. 9º Quando, para o pleno atendimento do pedido, for necessário trabalho adicional de interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações, a unidade disponibilizará, sempre que possível, os dados e informações no modo e suporte em que se encontrarem, a fim de que o próprio solicitante possa realizar sua interpretação, consolidação ou tratamento.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas com a formatação padrão utilizada pela área demandada, sendo indeferidos os pedidos de ajustes que gerem custos operacionais não contemplados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. Quando a solicitação da informação recair sobre documento parcialmente restrito, caberá à unidade que haja produzido a informação ou que a custodie, quando possível, a produção de versão com a obliteração da parte restrita, ou a elaboração de extrato ou de certidão que preserve a compreensão da informação remanescente.

Art. 11. O acesso à informação contida em documentos custodiados pela PRF poderá ser condicionado à prévia manifestação da área que os produziu, a fim de se averiguar a necessidade de manutenção de cadeia de custódia e eventual restrição de acesso.

§ 1º Caberá à Ouvidoria analisar o fundamento e as razões apontadas pela área produtora do documento custodiado, sempre que a manifestação for pela restrição de acesso, a fim de acatá-los ou rejeitá-los, ressalvados os documentos relacionados a investigações e processos administrativos disciplinares, cuja decisão final caberá ao Corregedor-Geral.

§ 2º Caberá recurso hierárquico ao Diretor-Geral das decisões previstas no §1º, na forma da lei.

Art. 12. Será assegurado ao solicitante o conhecimento de informações de acesso irrestrito que permitam a identificação dos documentos produzidos por outros órgãos e entidades que se encontrem na PRF sem a característica de custódia, a fim de que essa possa solicitá-los diretamente ao órgão de origem.

Acesso externo condicionado

Art. 13. O acesso à informação pessoal, sensível ou não, será disponibilizado apenas ao seu titular ou ao seu procurador, mediante comprovação de identidade, nos termos do inciso II, do art. 55, c/c o inciso I, do parágrafo único, do art. 60, do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 1º A informação poderá ser disponibilizada presencialmente, por meio do envio de correspondência ou por correio eletrônico, a critério do titular.

§ 2º O envio de correspondência obedecerá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º Os agentes públicos terão acesso às informações pessoais quando necessário ao exercício de suas atribuições.

§ 4º Serão disponibilizadas as informações pessoais a terceiros em caso de consentimento expresso do titular da informação, de ordem judicial ou de disposição legal.

§ 5º Os documentos que evidenciem a prática de irregularidades poderão ser encaminhados aos órgãos competentes por sua apuração, independentemente de suas salvaguardas.

Art. 14. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, será disponibilizado acesso a tais informações pessoais ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes ou descendentes, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 15. O acesso à informação pessoal observará o disposto nas normas vigentes, e, quando se tratar de acesso por terceiros, será condicionado à assinatura de um Termo de Responsabilidade para Acesso à Informação Pessoal por Terceiros, constante do Anexo I, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

Art. 16. São de acesso restrito as informações cujo conhecimento por pessoa não autorizada implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado, ou tenham sua divulgação restringida pelas normas aplicáveis, tais como:

I - manuais de instrução que revelem a doutrina de atuação da PRF;

II - informações que evidenciem a capacidade operacional da PRF, tais como sobre equipamentos, máquinas, veículos, armamentos e seus acessórios, softwares, entre outros;

III - dados relativos à distribuição e capacitação dos agentes da PRF;

IV - dados relativos à arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e de comunicações;

V - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados às atividades de inteligência e repressão a delitos;

VI - recursos criptográficos;

VII - plantas arquitetônicas e dados da segurança orgânica das instalações físicas.

VIII - informações que possam comprometer a capacidade investigatória, de inteligência, de correição e de controle e as ações de planejamento do órgão.

§ 1º A restrição prevista no inciso I, do caput, não se aplica aos trechos de manuais de instrução que não revelem a doutrina de atuação da PRF e/ou que eventualmente restrinjam direitos de terceiros ou prevejam condutas a serem observadas por pessoas alheias à instituição.

§ 2º A restrição de acesso deve ser mantida apenas até que se encerrem os motivos que a ensejaram, ressalvadas outras hipóteses de restrição de acesso nos termos da legislação.

§ 3º A publicação de informações de acesso restrito, por si só, não configura violação às restrições de acesso previstas neste artigo, devendo ser analisado cada caso em específico.

Salvaguardas de acesso

Art. 17. Estão sujeitos às salvaguardas de acesso os processos ou documentos que contenham:

I - informações classificadas em grau de sigilo;

II - informações pessoais e pessoais sensíveis;

III - informações sigilosas, nos termos da lei; e

IV - outras informações com restrição de acesso.

Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em grau de sigilo ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas nos termos das normas infralegais aplicáveis.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada em qualquer grau de sigilo a pessoa não credenciada ou não autorizada por legislação poderá, excepcionalmente, ser permitido depois de justificativa acolhida segundo os critérios do art. 11, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, constante do Anexo II, pelo qual a pessoa se obrigará a manter o sigilo da informação, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 19. A classificação da informação, em qualquer grau de sigilo, deverá ser feita por meio da elaboração de respectivo Termo de Classificação da Informação, constante do Anexo III, nos termos da legislação vigente, e com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades da PRF, aos demais órgãos de defesa do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º A classificação da informação será feita sobre o documento que a contenha, identificado por meio de número de protocolo, e estenderá os seus efeitos ao processo em que esteja juntado somente para fins de salvaguarda de gestão.

§ 2º No ato de classificação da informação, deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado que a sua divulgação irrestrita possa causar.

§ 3º A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deve observar os fundamentos definidos nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

